

REGULAMENTO (CE) N.º 1251/2001 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3677/90 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1990, que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1116/2001 da Comissão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3769/92 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativo à execução do Regulamento (CEE) n.º 3677/90 que estabelece as medidas a adoptar para evitar o desvio de determinadas substâncias para o fabrico de estupefacientes e das substâncias psicotrópicas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1610/2000 ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A obrigação de enviar uma notificação antes da exportação, sempre que o pedido seja apresentado em aplicação do n.º 10 do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas de 1988 contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e da Resolução S-20/4 B das Nações Unidas, deve ser identificada e notificada aos Estados-Membros.
- (2) É conveniente simplificar e abreviar o procedimento que permite alterar a lista dos países aos quais a notificação deve ser enviada, a fim de poder responder rapidamente ao pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 3769/92 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 2001.

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 2.º***Obrigações específicas relativas à exportação de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 2**

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do regulamento de base, as exportações de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 2 estão sujeitas *mutatis mutandis* ao disposto no artigo 4.º do regulamento de base, sempre que se destinem a um operador estabelecido num país incluído na lista publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A Comissão Europeia actualizará periodicamente essa lista.».

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 3.º***Obrigações específicas relativas à exportação de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 3**

Sem prejuízo de obrigações mais específicas a determinar com base em acordos concluídos com os países em causa, o disposto no artigo 4.º do regulamento de base aplica-se, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º A do regulamento de base, às exportações de substâncias inventariadas enumeradas na categoria 3, sempre que se destinem a um operador estabelecido num país incluído na lista publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, e não possa ser concedida uma autorização geral individual em conformidade com o n.º 3 do referido artigo. A Comissão Europeia actualizará periodicamente essa lista.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 357 de 20.12.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 153 de 8.6.2001, p. 4.

⁽³⁾ JO L 383 de 29.12.1992, p. 17.